

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2014.0000508349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0010965-09.2008.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que são

apelantes/apelados VAGNER MACIEL DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA)

JOÃO **VITOR GONÇALVES** DE ARAÚJO е (MENOR(ES)

REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante ZERO HORA TRANSPORTES E

ENCOMENDAS LTDA e Apelado HDI SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento

ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso da ré, nos termos

que constarão do acórdão. v.u.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

WALTER CESAR EXNER (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Hugo Crepaldi

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0010965-09.2008.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante/Apelado: Vagner Maciel de Araújo e João Vitor Gonçalves de Araújo

Apelado/Apelante: Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda.

Apelado: Hdi Seguros S/A

Voto nº 9181

APELAÇÕES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE TRÂNSITO Decisão que julgou parcialmente procedente a demanda condenando a ré ao pagamento de danos materiais morais е demonstraram desrespeitou que a ré sinalização de "PARE" e deu causa ao acidente Ausência de provas que indicassem que o autor transitava em alta velocidade - DANOS MATERIAIS — Os gastos com medicamentos merecem ser majorados - DANOS MORAIS -Verificados – Contrato de seguro que não cobre os danos morais — Cláusula expressa que os afasta – Autores sofreram danos morais similares – Valor fixado na r. sentença é adequado -LUCROS CESSANTES demonstrados - Autor não comprovou que deixou de trabalhar em decorrência do acidente - Recurso dos autores parcialmente provido e negado provimento ao recurso da ré.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes interposta por VAGNER MACIEL DE ARAÚJO E OUTRO em face de ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA., que denunciou à lide HDI SEGUROS S/A, que foi julgada parcialmente procedente pela sentença (fls. 264/272) proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Camila Paiva Portero, que: (i) condenou a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

requerida transportadora ao pagamento de R\$ 2.725,00 para cada um dos autores a título de danos morais; (ii) condenou a requerida, que deve ser ressarcida pela seguradora litisdenunciada, a pagar R\$ 607,37 a título de danos materiais; e (iii) por fim, por entender ter ocorrido sucumbência recíproca, condenou as partes a pagarem suas respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apelam os autores (fls. 279/284), sustentando que os danos materiais foram maiores do que o determinado na r. sentença. Ademais, pleiteiam a majoração dos danos morais, dos honorários advocatícios e a condenação pelo período em que ficou sem trabalhar.

A ré também apela (fls. 286/291) e aponta que houve culpa concorrente e que a cobertura do seguro engloba os danos morais.

Recebidos os apelos em seus duplos efeitos (fls. 301).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes proposta por acidentados pela qual pleiteiam o ressarcimento dos danos resultantes de acidente de trânsito.

Tem-se da exordial que, em 9 de março de 2006, os requerentes, pai e filho, trafegavam pela Rua Dr. Ramalho Franco em uma motocicleta de marca Honda, modelo Bis, quando foram abalroados no cruzamento com a Av. Rui Barbosa por um caminhão de marca Mercedes-Benz, modelo 710, de propriedade da requerida. Alegam os



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

autores que o acidente se deu por culpa exclusiva da ré que não respeitou a via preferencial na qual transitavam, não atentando ao sinal de "PARE".

Ocorre que, conforme aduzem os requerentes, em decorrência do acidente sofreram lesões corporais de natureza leve, o que afastou o Sr. Vagner do trabalho por tempo determinado e obrigou seu filho a buscar tratamento psicológico, gerando forte abalo psíquico, pelo qual pedem indenização de cem salários mínimos para cada um a título de danos morais. Aduzem, ainda, que como consequência tiveram gastos com medicamentos no valor de R\$ 767,62. Sendo assim, pleiteiam indenização pelos danos materiais, morais e lucros cessantes em R\$ 5.279,19, correspondente ao período em que o pai ficou sem trabalhar.

A MM. Magistrada de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.725,00 para cada um dos autores e de R\$ 607,37 a título de danos materiais, este último deverá ser ressarcidos à requerida pela seguradora denunciada.

Em relação à dinâmica do acidente, correta a r. sentença ao decidir que este ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo da requerida. O laudo de fls. 21 aponta que o asfalto estava seco e em boas condições para o tráfego e que a placa de "PARE" é voltada para quem trafega pela Av. Rui Barbosa, ou seja, para o automóvel da requerida.

A própria ré não nega que o condutor de seu veículo desrespeitou a sinalização de parada obrigatória ao afirmar que "inobstante o preposto da Requerida tenha invadido a via preferencial sem se atentar para a sinalização de parada obrigatória, fator determinante para a eclosão da colisão foi a velocidade em que o Requerente Vagner conduzia



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

seu veículo motoneta" (fls. 288). Portanto, apenas, aduz a requerida que houve culpa concorrente, vez que o autor estaria em alta velocidade.

Todavia, não trouxe a demandada elementos aos autos que reforçassem sua alegação. Ademais, a afirmação de que a inexistência de sinais de frenagem seria uma indicação da alta velocidade imprimida pela autora não merece ser acolhida. Não haver marcas de frenagem não indica necessariamente que o requerente estava em alta velocidade, ele poderia, simplesmente, ter sido abalroado inadvertidamente.

Sendo assim, resta clara a culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade da requerente, portanto, afasto a alegação da ré, feita em sede de apelação, de redução da condenação em 50%. Cumpre agora analisar os valores estipulados a título de danos materiais, morais e lucros cessantes.

Primeiramente, em relação aos danos materiais apelam os autores apontando que os gastos com fraldas e lenços úmidos se justificam porque foram utilizados para cuidados com o filho acidentado.

De fato, é possível que as fraldas e os lenços úmidos tenham sido utilizados, tendo em vista se tratar de criança com menos de 9 anos de idade machucada por acidente de trânsito. Entretanto, nos valores descriminados das compras de medicamentos, consta o anticoncepcional Microvlar, que não guarda ligação com os danos causados pelo acidente e, destarte, não merecem ser indenizados. Portanto, das notas apresentadas nas fls. 39/40, são devidos R\$ 245,68, o que totaliza R\$ 793,54 a título de danos materiais.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Em relação aos danos morais, a requerente apela aduzindo que eles estão dentro da cobertura do seguro firmado com a litisdenunciada, pois integrariam os danos corporais. No entanto, não assiste razão a ré, pois a apólice de seguro previa expressamente a exclusão dos danos morais (fls. 104).

A jurisprudência reconhece a possibilidade de exclusão da cobertura dos danos morais, desde que ocorram de maneira expressa no contrato, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SEGURO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais se estes não forem objeto de exclusão expressa.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 53213 / RJ, Rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19.06.2012)

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou uma Súmula, de nº 402, da qual pode ser extraída a interpretação de que é cabível a exclusão pela segurada dos danos morais no contrato de seguro:

"O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão."

Da mesma forma já decidiu este Tribunal de

Justiça:

"Acidente de trânsito - Ação indenizatória por danos morais - Prova de que o acidente foi causado pelo réu Leandro, que, conduzindo ônibus do réu Paulo César, colidiu com a traseira da motocicleta em que a autora estava, causando-lhe ferimentos, bem como a morte do seu namorado. -



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Dano moral, compreendido nele o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, e se traduz, no caso dos autos, em profunda dor e abalo emocional, em decorrência das lesões sofridas pela vítima. - A indenização moral deve, tanto quanto possível, satisfazer ao lesado, e servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa. - Denunciação da lide improcedente, porque o contrato de seguro excluiu, expressamente, cobertura relativa à indenização por danos morais - Provido o recurso da seguradora; provido em parte o dos réus." (Apelação nº 0006824-89.2010.8.26.0077, Rel. Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privada, j. 09.10.2013).

"(...) A cláusula de exclusão de responsabilidade pelos danos morais tem plena vigência, como, aliás, já reconheceu o STJ ao editar a Súmula 402. Assim deve ser respeitado o limite do contrato, ou seja, o pagamento dos danos morais deve ser excluído da condenação da lide secundária, como aliás, bem decidiu a sentença." (Apelação nº 0002939-87.2009.8.26.0405, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2013).

Ainda no tocante aos danos morais, apelam os autores pleiteando sua majoração. No que tange ao *quantum* indenizatório, a dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, uma vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto, quais sejam, extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos, o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência

desta Corte:

Ação indenizatória por danos morais - Cartão de Crédito - Cobrança de dívida paga - Apontamento indevido do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito - Procedência - Pretendida majoração do valor indenizatório - Descabimento - Montante fixado em conformidade com os critérios objetivo e subjetivo balizadores do instituto- Recurso improvido. A reparação pelo dano moral, além de destinar-se a, parcialmente, ser lenitivo ao sofrimento experimentado pelos ofendidos, carrega, também, cunho educativo àquele causador do dano, a fim de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências assemelhadas. Não pode, porém, ser fonte de enriquecimento de um, mas não deve ser de tal modo diminuta que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo, sob pena de frustrarem-se suas finalidades. (TJSP, Ap. 991030863393, Rel. Des. Vieira de Moraes, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2010)

Prestação de serviços - Telefonia - Cobrar por serviço não solicitado e não prestado e desligar linha telefônica, por ela não ter sido paga em virtude de cobrança indevida, infringe deveres que a ré tinha para com a autora consumidora e causa dano moral, gerando dever de indenizar - Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, "in re ipsa", porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

conceito social, à honra, à dignidade - O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero - Recurso parcialmente provido (TJSP, Ap. 992080652700, Rel. Des. Silvia Rocha Gouvêa, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 23/02/2010)

Assim, com base no acima exposto e na documentação acostadas aos autos, mantenho o valor da indenização fixada pelo MM. Magistrado *a quo*, quanto seja, de R\$ 2.725,00 para cada um dos autores, pois verifico que a quantia é condizente com as diretivas explicitadas e proporcional ao abalo sofrido pelos autores, vez que não foi comprovado que o autor impúbere sofreu abalo psicológico mais forte que seu pai, pois não houve prova de que ele teve assistência psicológica.

Em relação aos lucros cessantes o autor pai afirma que merece receber da ré os valores que deixou de receber pelo tempo em que ficou impossibilitado de trabalhar, mesmo já tendo sido indenizado pelo INSS, por respectiva quantia. Contudo, não logrou êxito o autor apelante em demonstrar que ficou afastado de seu trabalho, pelo qual não é possível condenar a requerida a custear valores não comprovados.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

"Acidente de trânsito. Motocicleta atingida por trás. Alegação de frenagem inesperada. Culpa presumida do motorista que atinge outro na parte traseira. Ausência de demonstração de ato imprudente ou imperito do condutor da moto. Inexistência de culpa exclusiva da vítima no caso tratado. Danos materiais bem fixados. Ausência de comprovação de lucros cessantes. Documentação insuficiente a comprovar a existência de vínculo empregatício ou o período de afastamento que teria sido gerado pelo acidente. Ausência de prova a respeito de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

necessidade de realização de exame de imagem. Ausência de prova a respeito de eventual desvalorização do veículo acidentado. Apelos improvidos." (Apelação nº 0002046-46.2012.8.26.0032. Relator Ruy Coppola. 32ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 30.08.2012 - destaquei)

"Responsabilidade civil dano estético - lesões permanentes, mas que não causam repugnância ou afetam a convivência social dano estético indevido pedido improcedente - recurso do autor improvido neste item. Responsabilidade civil danos materiais despesas médico-hospitalares e período de afastamento do trabalho não comprovadas verbas indevidas pedido improcedente recurso do autor improvido. Responsabilidade civil pensão mensal - autor que sofreu lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito quando viajava no ônibus da ré incapacidade laborativa estimada em 8% pelo laudo pericial fixação da pensão mensal vitalícia em R\$176,40 com base no salário do autor inclusão em folha de pagamento para efeito de pagamento das pensões futuras - ação procedente em parte denunciação da lide procedente recurso do autor procedente em parte neste item. Responsabilidade civil danos morais lesões permanentes e irreversíveis decorrentes do acidente sofrido pelo autor elevação dos danos morais de R\$10.000,00 para R\$20.000,00, valor mais condizente com as peculiaridades do caso concreto - ação procedente pedido procedente recurso do autor provido em parte neste item." (Apelação nº 0111243-65.2008.8.26.0002. Relator Jovino de Sylos. 16ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 01.07.2014 - destaquei)

Por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios, eles devem ser mantidos, vez que houve sucumbência recíproca e o magistrado observou o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, *in verbis:*

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Ante o exposto, conheço do recurso da ré para negar-lhe provimento e conheço do recurso dos autores para majorar os valores fixados a título de danos materiais e morais.

HUGO CREPALDI Relator